



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Manaus, 467 - Bairro Santa Efigênia - CEP 30150350 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 26760633 / 2026 - EJEJ/DIRDEP/GERDAP/COPAR

1. OBJETO

1.1. Resumo:

Contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

1.2. Atuação em docência:

1.2.1. O docente contratado deverá atuar como formador, nos termos do art. 2º, II da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026).

1.2.2. O docente contratado deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos no art. 7º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026).

1.3. Ação educacional:

O serviço de docência a ser contratado refere-se à disciplina "**Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo**" que compõe o cronograma acadêmico do curso de "**Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil**", modalidade semipresencial, criado através da Deliberação nº 8/2026 do Colegiado de Pós-graduação e Pesquisas da EJEJ (evento 26300840).

1.4. Docente indicado:

Élcio Nacur Rezende, CPF nº 120.681.738-08, residente na Av. Barbacena, 1330, Torre 2, apto 1901 - Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, com atuação prevista para execução nos termos da Proposta (evento 26762491).

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Documentos:

2.1.1. Proposta Docente - (26762491)

2.1.2. Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2021-2026 (26300937);

2.1.3. Plano Estratégico do TJMG - 2021-2026 (26300991);

2.1.4. Deliberação nº 8/2026 do Colegiado de Pós-graduação e Pesquisas da EJEJ (26300840);

2.1.5. Projeto Pedagógico de Curso de Pós-graduação *lato sensu* em Direito

2.2. Motivação:

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) tem como objetivo, entre outros e nos termos da Resolução do Órgão Especial nº 1080/2024 (Alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 1.141/2026), **"promover o desenvolvimento de pessoas no TJMG nos processos de (...) formação e aperfeiçoamento de magistrados, servidores e colaboradores da instituição "** (art. 3º, I, "b"). Para isso, cabe à sua Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas (DIRDEP), nos termos do art. 15, VIII da Resolução do Órgão Especial nº 1137/2026, entre outras atribuições, **"promover ações educacionais iniciais e permanentes de formação e atualização dos magistrados, servidores, estagiários, demais colaboradores do Tribunal de Justiça e de interação com a sociedade civil"**.

Um dos programas de formação mais relevantes para a EJEF é o Programa de Pós-Graduação e Pesquisa, especialmente os cursos de pós-graduação *lato sensu*, que têm por finalidade o desenvolvimento de competências profissionais, preferencialmente de magistrados e servidores do TJMG, em campo específico ou interdisciplinar do conhecimento, em complementação à sua formação acadêmica, com vistas ao aprimoramento de sua atuação no Poder Judiciário e, conseqüentemente, à melhoria da prestação jurisdicional.

Alinhada a esse propósito, a Deliberação nº 8/2026 do Colegiado de Pós-graduação da EJEF, instituiu a **"Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil "**, na modalidade semipresencial (evento 26300840).

Conforme consta no Projeto Pedagógico do Curso (evento 26301025), o Direito Civil ocupa posição central na atuação jurisdicional, constituindo o principal instrumento normativo para a solução dos conflitos que envolvem relações familiares, patrimoniais, empresariais e de proteção à pessoa humana. No contexto do Poder Judiciário, especialmente no exercício da magistratura e das atividades desempenhadas pelos servidores judiciais, a aplicação qualificada e atualizada do Direito Civil revela-se indispensável para a prestação jurisdicional eficiente, célere e socialmente responsável.

Desse modo, a oferta de uma pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil, revela-se necessária para promover o aprofundamento teórico e prático voltado à realidade da atividade jurisdicional. O curso propõe o estudo integrado dos institutos civilistas, com especial atenção à jurisprudência dos tribunais superiores, às técnicas de fundamentação das decisões judiciais, à gestão dos processos e à aplicação dos princípios constitucionais que orientam o Direito Privado contemporâneo, especialmente a dignidade da pessoa humana, a função social e a proteção dos vulneráveis.

Portanto, o curso de especialização em Direito Civil apresenta-se como instrumento estratégico de capacitação e atualização profissional, voltado ao fortalecimento da atividade jurisdicional e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Judiciário, promovendo a efetividade da tutela jurisdicional, a segurança jurídica e a concretização dos direitos fundamentais nas relações privadas.

2.3. Conexão com o planejamento estratégico:

A ação educacional em tela compõe o plano anual de contratações da EJEF de 2026, uma vez que, no nível de estratégia da Escola, está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF – PDI 2021-2026 (evento 26300937), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - 2021/2026 (evento 26300991), tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

O PDI fundamenta-se no Projeto Pedagógico Institucional - PPI, que contém as concepções e os princípios epistemológicos que orientam o conjunto das ações educacionais. Define os objetivos estratégicos da EJEJF para o período e constitui-se em instrumento que, por meio do desenvolvimento de competências, contribui para que o TJMG atinja os seus resultados na busca da prestação jurisdicional com qualidade, efetividade, agilidade e segurança, de modo a garantir direitos e promover a pacificação social.

O objetivo estratégico do PDI 2021-2026 aos quais a oferta do curso se alinha, é o seguinte:

- **Objetivo estratégico nº 8:** Ministrando o ensino superior, promovendo pós-graduações profissionais, aos magistrados e servidores, visando à sua qualificação para o desempenho de suas funções.

O indicador e a meta, aos quais a ação educacional se relaciona, são:

- **Indicador Estratégico nº 2:** Taxa de consolidação dos programas de pós-graduação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que mede a capacidade da escola de se estabelecer enquanto Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada, por meio da consolidação de seus programas de pós-graduação, concretizados pelo desenvolvimento e autorização junto aos órgãos educacionais competentes e a oferta de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, diretamente ou por meio de parcerias, para a qualificação profissional de magistrados e servidores do TJMG.
- **Meta estratégica nº 1:** Cumprir, até 2026, 100% das etapas de consolidação dos programas de pós-graduação da EJEJF previstas para o período de 2021-2026, buscando alcançar, anualmente, as seguintes metas de cumprimento intermediárias.

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026
% meta	25	37	62	75	87	100

2.4. Benefícios pretendidos:

2.4.1. Objetivos gerais:

Com a realização do curso de "**Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil**", espera-se que, ao final, o(a) participante será capaz de aplicar, de forma fundamentada e atualizada, os institutos do Direito Civil à luz da legislação vigente, da jurisprudência dos tribunais e dos princípios constitucionais, visando ao aprimoramento da atuação jurisdicional e das atividades desempenhadas no âmbito do Poder Judiciário.

2.4.2. Objetivos específicos:

Ao final do curso, o participante deverá estar apto a:

- Identificar os fundamentos e a evolução do Direito Civil Constitucional e seus reflexos na interpretação e aplicação dos institutos civilistas na atividade jurisdicional;
- Analisar a incidência dos direitos humanos, das convenções internacionais e das abordagens interseccionais na interpretação do Direito Civil;
- Elaborar artigos, pesquisas e trabalhos científicos aplicados à prática jurídica, com observância das normas técnicas e do rigor metodológico;

- Analisar o regime jurídico dos bens no Direito Civil, identificando suas classificações, funções e repercussões patrimoniais, bem como aplicar esses conceitos de forma crítica e fundamentada à solução de questões jurídicas concretas;
- Aplicar os princípios e as normas do Direito das Obrigações e dos Contratos na análise e solução de conflitos decorrentes das relações jurídicas privadas;
- Avaliar os pressupostos, as modalidades e as funções da responsabilidade civil, à luz da legislação vigente e da jurisprudência dos tribunais;
- Analisar os institutos dos Direitos Reais e os mecanismos de tutela patrimonial, aplicando-os à solução de conflitos possessórios e patrimoniais;
- Aplicar as normas e os princípios do Direito do Consumidor na solução de demandas judiciais;
- Analisar o regime jurídico do Direito Empresarial e sua incidência nas relações civis, contratuais e econômicas;
- Compreender e aplicar os princípios e normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Analisar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária;
- Analisar os institutos do Direito de Família à luz das transformações sociais e dos princípios constitucionais, aplicando-os de forma adequada às demandas familiares e ao processo civil de família.
- Aplicar as normas do Direito das Sucessões na resolução de conflitos relacionados à transmissão patrimonial, ao inventário, à partilha e ao planejamento sucessório familiar.

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Disciplina a ser ministrada:

Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo.

3.2. Modalidade:

Semipresencial.

3.3. Período de realização e datas de atuação:

A disciplina "**Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo**", será ofertada no período de **02 a 29 de setembro de 2026**.

3.3.2. Dia 02 e 09 de setembro de 2026: aulas mediadas pela tecnologia da informação;

3.3.3. Dia 18 de setembro de 2026: aula presencial na sede da EJEJF.

3.3.4. Período de 02 a 29 de setembro de 2026: atividades assíncronas no ambiente virtual do curso, que consistem em uma síntese do conteúdo teórico e da prática vivenciada em:

a) Atividades que promovam a problematização e consolidação dos conhecimentos teóricos e práticos, objetos das etapas anteriores;

b) Fórum para discussão e saneamento de dúvidas entre os discentes e o docente;

c) Avaliação somativa do docente, onde tecerá um comentário sobre o trabalho desenvolvido.

3.3.5. Eventualmente, poderão ser realizadas atividades em outros locais, conforme programação a ser informada previamente aos alunos.

3.3.6. Prazo para entrega das notas finais da disciplina: 30 (trinta dias) após o encerramento da etapa assíncrona, ou seja, **29 de outubro de 2026**.

3.3.7. As datas poderão ser alteradas em comum acordo entre as partes.

3.4. Carga-horária:

A disciplina "**Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo**" que compõem o cronograma acadêmico do curso de "**Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil**", terá a carga horária total de 24 horas, sendo:

a) 2 (duas) aulas remotas, mediadas por tecnologia da informação, com duração de 3h cada.

b) 1 (uma) aula presencial, com duração de 8 horas.

c) Atividades assíncronas no ambiente virtual do curso, no total de 10 (dez) horas, que consistem em uma síntese do conteúdo teórico e da prática vivenciada.

3.5. Obrigações do docente:

3.5.1. Obrigações gerais contidas no artigo 5º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026), abaixo transcritas:

a) conhecer o projeto pedagógico (evento 26301025);

b) cumprir o planejamento da ação educacional e o cronograma de atividades;

c) zelar pelo bom ambiente no qual se desenvolve a ação educacional, dirimindo qualquer conflito, discussão inapropriada ou situação que comprometa o andamento dos trabalhos;

d) responder, quando solicitado, quanto à regularidade e ao andamento dos trabalhos;

e) manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações a que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, em virtude da atuação como docente em ação educacional da EJEJF;

f) informar previamente à EJEJF a superveniência de qualquer fato ou circunstância que impeça a atuação em docência nos termos originalmente definidos, apresentando a devida justificativa;

h) observar os atos normativos próprios da atuação de cada docente, quando houver;

i) proceder ao cadastramento no banco de docentes da EJEJF, por meio do link <https://siga.tjmg.jus.br/view/docente/>, ou atualizar o cadastro já existente, no prazo estabelecido pela unidade responsável;

j) ceder ao TJMG/EJEJF, nos termos da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026), e do instrumento específico, os direitos necessários à utilização dos conteúdos e materiais produzidos para as finalidades educacionais expressamente

previstas, inclusive degravação, publicação institucional, armazenamento e reprodução posterior para o público interno, sem exclusividade e sem ônus adicional, respeitados os limites da autorização;

k) autorizar, prévia e expressamente, a transmissão ao vivo, a filmagem e o registro integral em áudio e vídeo da palestra, para arquivo e utilização institucional pela EJEJF, observadas as finalidades pactuadas, conforme disposto no parágrafo único do artigo 7º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) e suas alterações posteriores.

3.5.2. Como formador, ministrar as aulas na forma estabelecida no item 3 deste Termo de Referência, observando ainda as obrigações específicas contidas no artigo 7º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026), abaixo transcritas:

a) Elaborar o plano de aula, seguindo as diretrizes do plano pedagógico e as orientações do Coordenador de Curso, quando houver;

b) Elaborar os recursos didáticos que serão utilizados durante a realização da atividade, tais como slides de apresentação do tema, atividades, imagens, áudio, vídeos, entre outros;

c) Executar as atividades de docência, em cumprimento ao estabelecido pela EJEJF, inclusive quanto aos horários e prazos previamente definidos;

d) Elaborar e corrigir as avaliações de aprendizagem, quando solicitado;

e) Executar atividades afins, entre elas a elaboração de atividades de recomposição de carga horária, quando solicitada, para as situações deliberadas pelo Colegiado da Pós-graduação da EJEJF.

f) Apresentar materiais complementares para o aprimoramento da aprendizagem do discente;

g) Orientar os discentes quanto às atividades, esclarecendo dúvidas e acompanhando sua participação;

h) Estimular a interação, a cooperação entre os discentes e o desenvolvimento do pensamento crítico;

i) Elaborar e corrigir as avaliações de aprendizagem em até 30 (trinta) dias após o encerramento da etapa assíncrona.

3.5.3. As atividades avaliativas previstas no item 3.5.2, "i" são obrigatórias para todas as disciplinas do curso, devendo o docente distribuir o total de 100 (cem) pontos.

3.5.4. O lançamento de notas e da frequência no Sistema de Gestão Acadêmica - SIGA da EJEJF ficarão sob responsabilidade do docente.

3.6. Ementa da Disciplina

Disciplina “**Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo**”:

- Teoria geral dos direitos reais;
- Propriedade, posse e função social;

- Condomínio, servidões, usufruto, uso e habitação;
- Garantias reais;
- Direitos reais nas relações familiares, sucessórias, empresariais e contratuais;
- Conflitos possessórios, ações reais e tutela jurisdicional do patrimônio;
- Análise de casos e jurisprudência aplicada.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Resumo - Da natureza dos serviços:

Na presente contratação opera-se a inviabilidade de competição por tratar-se de serviço técnico de natureza singular, prestado por profissional especializada, que tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual.

Assim, entende-se, *salvo melhor juízo*, que a contratação em questão deve ser realizada na modalidade de **inexigibilidade de licitação**, uma vez atendidos, de forma cumulativa, os requisitos legais, a saber: serviço técnico especializado, serviço singular e a notória especialização da docente que ora se pretende contratar.

4.2. Fundamentação legal

- Lei federal nº 14.133, de 2021, especialmente arts. 23, § 4º; 72; 74, III, “f”, §§ 3º e 4º; 92; 95; 117; 155 a 163;
- Orientação Administrativa nº 11 do TJMG, naquilo que permanecer compatível com a Lei federal nº 14.133, de 2021;
- Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019, com suas alterações posteriores.

4.3. Fundamentação doutrinária

A doutrina especializada reconhece que serviços de treinamento e docência podem apresentar elevado componente personalíssimo, pois o resultado pedagógico depende da formação, experiência, metodologia e capacidade de comunicação do profissional. No regime da Lei federal nº 14.133, de 2021, contudo, a fundamentação deve concentrar-se na inviabilidade de competição, na natureza predominantemente intelectual do serviço e na notória especialização do profissional escolhido, nos termos do art. 74, III, “f”, e § 3º.

4.4. Requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação

Para a contratação com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021, devem estar demonstrados: a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço; a inviabilidade de competição no caso concreto; a notória especialização do profissional ou empresa, nos termos do § 3º; e a execução pelo profissional que justificou a inexigibilidade, vedada a substituição ou subcontratação prevista no § 4º.

4.5. Serviço técnico especializado:

O art. 74, III, "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021 inclui expressamente entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. A docência objeto deste Termo de Referência enquadra-se nessa hipótese, pois a atuação intelectual e pessoal da formadora é elemento preponderante na execução e na obtenção do resultado educacional.

4.6. Da inviabilidade de competição e do caráter personalíssimo da prestação:

A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de substituir, sem alteração substancial da solução escolhida, a profissional indicada por outro palestrante, uma vez que a escolha está vinculada às suas credenciais acadêmicas, produção intelectual, experiência e reconhecida atuação no campo temático da ação. O caráter personalíssimo da prestação deverá ser preservado durante toda a execução, em observância ao art. 74, § 4º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Assim, não há dúvidas de que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima da docente que permitirá a sua execução, sendo o elemento humano o preponderante na execução.

4.7. Escolha do notório especialista:

Para a disciplina "**Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo**", objeto da contratação ora em comento, foi indicado, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme projeto pedagógico (26301025), o docente **Élcio Nacur Rezende**, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo Lattes juntado ao presente processo (25828732).

5. CONTRATO

5.1. Necessidade de termo contratual

Em razão da complexidade das obrigações previstas nos itens 3.5. e 5.2.2, do período de prestação dos serviços em etapas que ultrapassam 30 (trinta) dias e da condição para pagamento da última parcela contratual previsto no item 7.2.2., entendemos, s.m.j., ser necessária a elaboração de termo contratual.

5.2. Obrigações das partes:

5.2.1. Para a EJEJF / TJMG:

- a) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento dos mesmos, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas neste termo de referência;
- b) Comunicar ao contratado, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido neste termo de referência;
- c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo contratado e desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- d) Notificar o contratado, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- e) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo contratado de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.

5.2.2. Para o profissional a ser contratado, além daquelas previstas no item 3.5.:

- a) Garantir a realização da ação educacional objeto da contratação,
- b) Prestar os serviços contratados nos termos definidos no presente instrumento e na Proposta (evento 26762491), de acordo com as orientações da EJEJF / TJMG;
- c) Entregar e manter regularizada a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEJF/TJMG;
- d) Informar a EJEJF/TJMG, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;
- e) Facilitar as ações do gestor e do fiscal deste contrato, disponibilizando acesso e fornecendo informações sobre a execução dos serviços, bem como providenciando material e documentação devidos e atendendo prontamente às observações e exigências apresentadas;
- f) Manter, durante a vigência deste Contrato, sua regularidade fiscal perante o CAGEF, a ser aferida por meio da emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC);
- g) Providenciar, ao final da ação educacional, conforme descrito no item 7.2, Recibo de pagamento de Autônomo - RPA, para fins de pagamento.

5.3. Vigência

5.3.1. A vigência deverá abranger o período necessário à formalização, execução, recebimento e pagamento do objeto, sem prejuízo da eficácia posterior das autorizações e cessões de uso de imagem, voz e direitos autorais expressamente pactuadas.

5.3.2. De acordo com o item 3.3. deste termo de referência, a disciplina que será ministrada pelo contratado está prevista para o respectivo período de 02 de setembro a 29 de outubro de 2026.

5.3.3 Em razão do tempo necessário para cumprimento das obrigações contidas no itens 3.5.2., 'd' e 'i', estima-se que o prazo razoável para cumprimento integral de tais obrigações pelo contratado seja de até 30 (trinta) dias após o encerramento da disciplina, ou seja, **29 de outubro de 2026**.

5.3.4. Considerando as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 7081/PR/2025, a data de encerramento do serviço prestado, bem como a data de entrada do Recibo para Pagamento de Pessoa Autônoma - RPA na DIRFIN/GEFIN, acompanhado do ateste definitivo pelo gestor e fiscal do contrato, sugerimos o dia **29 de novembro de 2026** para a finalização da vigência do contrato a ser firmado neste expediente, desde que os documentos sejam entregues com observância nas datas constantes no Anexo II da Portaria supracitada.

5.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados

5.4.1. A gestão do contrato ficará sob responsabilidade da servidora efetiva ocupante do cargo de Gerente da Gerência Administrativa de Formação - GEFOR, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

5.4.2. A fiscalização contratual ficará a cargo das servidoras efetivas ocupantes dos cargos de Coordenadora Administrativa de Formação Inicial, de Formadores e de Pós-graduação - COFIP e de Coordenadora Pedagógica de Pós-graduação e Pesquisa - COPEP.

5.5. Sanções administrativas:

Pela inexecução total ou parcial dos serviços a serem contratados, execução insatisfatória, mora na execução, erro de execução, bem como inadimplemento de quaisquer outros requisitos previstos neste instrumento, o TJMG poderá aplicar ao CONTRATADO, após regular processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, as seguintes sanções:

a) Advertência, por escrito, informando-o sobre o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

b) Multa, observados os seguintes limites:

b.1) até 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

b.2) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas, com a possível rescisão contratual;

b.3) até 2% (dois por cento) sobre o valor total contratado, em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou normas da legislação pertinente.

c) Suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do prestador dos serviços perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes de sua ação ou omissão, obedecido o disposto no inciso II do art. 54 do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

6. VALOR

6.1.1. Em cumprimento à diretriz da Superintendência da EJEF de utilizar o valor de hora-aula aplicada a magistrados e servidores que atuam como docentes internos em todas as contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEF, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19, § 2º, c/c artigo 26, §2º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026), e da [Resolução Enfam n. 1 de 7 de janeiro de 2025](#). Segue abaixo recorte da atual tabela, contendo as modalidades de docência que serão necessárias para a ação educacional em tela, que levam em conta a titulação acadêmica do docente, a ser contratado:

Modalidade docência	Titulação acadêmica	Valor hora-aula
Formador	Graduação	R\$ 385,00
	Especialização	R\$ 400,00
	Mestrado	R\$ 425,00
	Doutorado	R\$ 450,00

6.1.2. Como se trata da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço

aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços.

6.2. Total das despesas com a contratação

6.2.1. Fórmula de cálculo de honorários:

Valor honorários = Carga horária atuação x Valor hora-aula (de acordo com a titulação acadêmica).

6.2.2. Para contratação de docentes como pessoas físicas, sobre o valor dos honorários, incidirá o percentual de 20% (vinte por cento) relativo a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, nos termos do [art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

6.2.3. Cálculo do valor da contratação do **docente/pessoa física Élcio Nacur Rezende**, para atuação como formador da Disciplina "**Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo**" que compõe o cronograma acadêmico do curso de "**Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil**":

Disciplina	Carga horária	Modalidade de docência	Titulação acadêmica	Valor hora-aula	Valor honorário	Contribuição patronal	Valor por disciplina
Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo	24	Formador	Doutorado (evento 258287532)	R\$ 475,00	R\$ 10.800,00	R\$ 2.160,00	R\$ 12.960,00
Valor total da contratação: R\$ 12.960,00							

7. PAGAMENTO

7.1. Modalidade de empenho

O quantitativo de horas aula dos serviços a serem prestados segue previsão realizada durante o planejamento pedagógico das ações educacionais, e serão pagos em duas parcelas, conforme descrito no item 7.2.1. Sendo assim, as despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, *s.m.j.*, por meio de empenho global.

7.2. Das condições para realização do pagamento

7.2.1. O pagamento será realizado em 2 parcelas, a serem pagas da seguinte forma:

a) Uma parcela após a realização da aula presencial, no dia **18 de setembro de 2026, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)** ;

b) Uma parcela após a entrega das notas finais da disciplina, das atividades que ficarem sob sua responsabilidade, no dia **29 de outubro de 2026, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**.

7.2.2. O pagamento da última parcela ficará condicionado ao cumprimento de todas as obrigações contidas no item 3.5, especialmente aquelas previstas nos itens 3.5.2. "d"

"e", "g" e "i", e item 3.5.4.).

7.2.3. Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, as entregas realizadas serão submetidas à análise e aprovação da equipe Coordenação Pedagógica de Pós-graduação e Pesquisa - COPEP, que acusará o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste aos RPA's apresentados.

7.2.4. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação ao docente contratado, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

7.3. Do prazo para pagamento

O pagamento após o devido ateste dar-se-á conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal.

7.4. Dados para a emissão do empenho:

7.4.1. Proposta evento 26762491

7.4.2. Dados bancários: Banco do Brasil / Agência: 7155-2 / Conta: 637.332-1

7.4.3. PIS/PASEP: 1.805.773.940 - 4

7.4.4. Valor: **R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).**

8. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas com o serviço pretendido, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.36.23** (Serviços de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal: Despesa com a contratação de pessoa física com vínculo empregatício com a administração pública, para prestar serviços de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores estaduais).

8.2. As despesas com a contribuição patronal, por sua vez, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.47.99** (Outros - Obrigações Tributárias e Contributivas).

8.3. Ambas as despesas são compatíveis com a programação orçamentária para o ano de 2026 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

9. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o artigo [13 da Portaria nº 6371/PR/2023](#), que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os documentos constantes da Declaração COPAR evento 26751992, relativos à pessoa física a ser contratada.

Não há, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para a presente contratação que eventualmente pudessem levar à incidência do [art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

10. DOS PERCENTUAIS DE MULTA MORATÓRIA:

Para o contrato a ser firmado, solicitamos que sejam considerados os percentuais de multa moratória sugeridos pela DIRSEP na Comunicação Interna - CI nº 4190 / 2024 (18160083), constante no processo SEI 0035914-54.2024.8.13.0000.

11. SOLICITANTES:

O curso de "**Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Civil**", com as estratégias pedagógicas e administrativas foram validadas pelo Superintendente Adjunto da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, Desembargador Maurício Pinto Ferreira, através do Despacho evento 26299945, pautados no projeto pedagógico (evento 26301025) e no Relatório - Provisionamento Interno da COGES (26299885).

Por todo o exposto, sugerimos o envio à Diretoria Executiva de Contratações - DIRCONT para análise de viabilidade do pedido de contratação direta por inexigibilidade, tomando como base o presente Termo de Referência e demais documentos juntados a este SEI.

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF

Daniela Arantes Corrêa

Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas, em substituição - DIRDEP

Lorena Assunção Belleza Colares

Gerente Administrativa de Formação - GEFOR

Lorena Arantes Siqueira Drummond

Coordenadora Administrativa de Formação Inicial, de Formadores e de Pós-graduação - COFIP

Inah Maria Szerman Rezende

Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPED

Luciana Cristina Ribeiro Pércope

Coordenadora Pedagógica de Pós-graduação e Pesquisa- COPEP

Camila fernanda Magalhães Avelar

Gerente de Registro Acadêmico, Dados e Planejamento, em substituição- GERDAP

Júnia Botelho Estrela

Coordenadora de Planejamento de Contratações e Parcerias Educacionais - COPAR



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 25/08/2026, às 17:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Inah Maria Szerman Rezende, Gerente**, em 25/08/2026, às 17:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldeane Geralda Silva Vieira, Coordenador(a) em Exercício**, em 25/08/2026, às 17:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Fernanda Magalhães Avelar, Gerente em Exercício**, em 25/08/2026, às 17:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Júnia Botelho Estrela, Coordenador(a)**, em 25/08/2026, às 17:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Arantes Corrêa, Diretor(a) em Exercício**, em 25/08/2026, às 19:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cristina Ribeiro Pércope, Coordenador(a)**, em 26/08/2026, às 14:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26760633** e o código CRC **EB8CADD6**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 265, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, F, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo,

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica de demanda formulada pela EJEF/DIRDEP/GERDAP/COPAR, constante do Documento de Inicialização da Demanda - DID 26523465, evento 26523465, para contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do docente externo de notória especialização, **Élcio Nacur Rezende**, CPF nº 120.681.738-08, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, atuando como docente da disciplina "**Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo**", do curso de "**Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil**", modalidade semipresencial, criado por meio da Deliberação nº 8/2026 do Colegiado de Pós-graduação e Pesquisas da EJEF (evento 26300840).

Destaca-se da instrução do Processo os seguintes documentos:

- Termo de Referência (26760633);
- Anexo Manifestação COPEP (27178315);
- Termo de Anuência docente Élcio (27181308)
- Plano de Desenvolvimento Institucional (26300937);
- Ato normativo - Deliberação nº 008/2026 Colegiado (26300840);
- Currículo lattes (25828732);
- Documento Pessoal e comprovante de residência (26256952, 26256958);
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (26321338);
- Certidões do docente (26296634, 26314704, 26321787, 26314772, 26314780, 26314820, 26314850, 26321314, 27094067, 26537778);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (27100541);
- Proposta comercial (26762491);
- Disponibilidade Orçamentária 1556/2026 (27127243);
- Termo de Autorização de Uso de Voz e Imagem (26376016);
- Termo de Cessão de Direitos Autorais (26376005);
- Autorização de dispensa de elaboração de ETP (27198986)

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495)^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema nos permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado^[2]:

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

"[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa."

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**" (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Assim, mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que *"Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação"*.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993". (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico

especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado."

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com pessoa física de notória especialização.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, "I" da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta, incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles^[7]:

"(...) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."

Extrai-se do Termo de Referência acostado ao evento 26760633, que a presente iniciativa tem como objetivo a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de docência em que o contratado atuará como docente da disciplina **"Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo"** que compõe o cronograma acadêmico do curso de **"Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil"**, criado por meio da Deliberação nº 008/2026/2025 do Colegiado de Pós-graduação e Pesquisas da EJEJF (26300840).

Observa-se também que a ação está diretamente relacionada ao Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEJF - PDI 2021-2026 (26300937) e ao Plano Estratégico do TJMG 2021-2026 (26300991) tendo papel no cumprimento do macrodesafio de Otimização da Gestão de Pessoas e no desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e à entrega de resultados institucionais.

Segundo consignado no subitem 2.4.1 do Termo de Referência (26760633), pretende-se que, ao final da ação educacional, o participante seja capaz de aplicar, de forma fundamentada e atualizada, os institutos do Direito Civil à luz da legislação vigente, da jurisprudência dos tribunais e dos princípios constitucionais, visando ao aprimoramento da atuação jurisdicional e das atividades desempenhadas no âmbito do Poder Judiciário. A área demandante registrou ainda, no subitem 4.6 do

citado documento, que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima do docente permitirá sua execução, sendo o elemento humano preponderante no resultado.

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea “f” do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para a incidência dessa hipótese de inexigibilidade, deve-se avaliar não apenas os atributos subjetivos do futuro prestador, mas também os elementos objetivos do serviço demandado, sendo necessário demonstrar que a contratação de profissional com notória especialização é imprescindível ao atendimento das necessidades da Administração, visto que, caso tal qualificação singular não se mostre essencial à execução do objeto, impõe-se a submissão da contratação ao procedimento licitatório ordinário, ancorado em critérios objetivos de seleção, conforme dicção do art. 6º, XIX, e do art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021. *In verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seguir o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União sobre a inviabilidade de competição em serviços intelectuais, justificando a inexigibilidade de licitação.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.^[7]

É o caso, por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, isto é, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com conteúdo desenvolvido ou adaptado especificamente ao público-alvo. Nessas circunstâncias, resta configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[8].

No caso concreto, a motivação constante do Termo de Referência (26760633) evidencia que o curso busca promover o aprofundamento teórico e prático voltado à realidade da atividade jurisdicional.

Conforme consta no Projeto Pedagógico do Curso (evento 26301025), o Direito Civil ocupa posição central na atuação jurisdicional, constituindo o principal instrumento normativo para a solução dos conflitos que envolvem relações familiares, patrimoniais, empresariais e de proteção à pessoa humana. No contexto do Poder Judiciário, especialmente no exercício da magistratura e das atividades desempenhadas pelos servidores judiciais, a aplicação qualificada e atualizada do Direito Civil revela-se indispensável para a prestação jurisdicional eficiente, célere e socialmente responsável.

Desse modo, a oferta de uma pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil, revela-se necessária para promover o aprofundamento teórico e prático voltado à realidade da atividade jurisdicional. O curso propõe o estudo integrado dos institutos civilistas, com especial atenção à jurisprudência dos tribunais superiores, às técnicas de fundamentação das decisões judiciais, à gestão dos processos e à aplicação dos princípios constitucionais que orientam o Direito Privado contemporâneo, especialmente a dignidade da pessoa humana, a função social e a proteção dos vulneráveis.

Portanto, uma vez devidamente justificado pela área demandante que a contratação de profissional com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

A notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, com pequena modificação, referindo-se a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, deve ser avaliado:

- a) se a pessoa, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações e outros requisitos relacionados com suas atividades, é adequada ao atendimento da necessidade pública; e
- b) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta por inexigibilidade, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º, da vigente Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido deve ser notório especialista, não podendo ser indicado qualquer profissional, ainda que detentor das qualificações mínimas. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da Decisão nº 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

"3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, **o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos.** E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). ([TCU, Decisão nº 439/1998, Plenário, Processo: 000.830/1998-4, Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Sessão de 15/07/1998.](#))" (Grifamos)

No tocante à qualificação da pessoa física cuja contratação se pretende, a área demandante consignou no Termo de Referência (26760633) que o docente **Élcio Nacur Rezende** foi indicado após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica, em razão de sua experiência acadêmica e

profissional relacionada ao tema da inteligência artificial nos tribunais, conforme Plano Pedagógico (26301025) e Currículo Lattes (25828732).

Do Currículo Lattes (25828732) e da Proposta (26762491), extrai-se que o pretenso contratado é Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; fez investigação Pós-Doutoral em Direito na Universidade de Messina na Itália (2015) e na Universidade Castilla - La Mancha de Espanha (2020).

Consta também que atua como professor nos Programas de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Dom Helder e da Faculdade Milton Campos, além de exercer o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

Salienta-se que a Lei federal nº 14.133, de 2021, proíbe, nesse caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Dessa forma, entendemos que resta atendido o requisito da notória especialização no caso em análise.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr^[10], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprumada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[11], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

"A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes"."

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[12] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

"Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpre-nos, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Depreende-se do Termo de Referência nº 26760633 - EJEJ/DIRDEP/GERDAP/COPAR que serviços de docência promovidos pela EJEJ, tal como o objeto em comento, não constituem atuações padronizadas e comparáveis entre si. Ministrando uma aula ou palestra é atividade peculiar, resultante da formação, experiência profissional, experiência docente e metodologia própria do profissional indicado, não simplesmente replicável por outra pessoa.

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, e o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJMG.

Portanto, resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que a atividade requer componente criativo, estilo, especial habilidade e contribuição intelectual de quem a executa, atributos que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público, e, nesses termos, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado, na presente contratação, o requisito da singularidade.

Noutro giro, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021, são exigíveis também os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, identificado no âmbito do TJMG, previsto no inciso III do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar.

No presente caso, o DID foi acostado ao evento 26523465. Verifica-se, no item 4.1.1.1 do DID, solicitação de dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a respectiva Autorização pelo Diretor da DIRCONT (27198986), restando equacionada a questão com atendimento ao previsto na Resolução SEPLAG/MG nº 115/2021.

Apresentou-se, ainda, o Termo de Referência (26760633), por meio do qual se materializou o planejamento da contratação, com justificativa da necessidade, definição do objeto, forma de execução, obrigações, preço, pagamento, gestão e fiscalização.

Assim, consideradas as peculiaridades da contratação, reputa-se atendido o requisito

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o valor total de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), se encontra detalhada tanto no subitem 6.2 do Termo de Referência nº 26760633 - EJE/DIRDEP/GERDAP/COPAR, ao qual constata-se o valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) referente ao serviço de docência e o valor de R\$ 2.160,000 (dois mil cento e sessenta reais) referente a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

Observa-se ainda que, do ponto de vista técnico, foi acostado o Plano de desenvolvimento institucional (26300937).

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 27100541 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e 27127243 (Disponibilidade Orçamentária nº 1556/2026).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto a comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração.

Desta forma, observa-se não existir óbice de ordem legal para contratação do docente que se encontra também regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos: CNIA (26314820), Certidão Negativa Correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (26314780), Certidão CAFIMP (26321314), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (26314772), Certidão Débitos Tributários Federais (26296634), Certidão Negativa Débitos Tributários Estaduais (26314704), Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais (26321787), Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (26321338) restando comprovado o atendimento do requisito em análise.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização, a razão da escolha consiste justamente no fato de ser a pessoa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações e outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

O Termo de Referência (26760633), em seu subitem 4.4.3, registra que **Élcio Nacur Rezende** foi indicado após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica, em razão de sua experiência acadêmica e profissional relacionada ao tema da palestra, conforme Currículo Lattes (25828732), do qual se extrai o seguinte:

É Doutor (2009) e Mestre (2003) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Fez investigação Pós-Doutoral em Direito na Universidade de Messina na Itália (2015) e na Universidade Castilla - La Mancha na Espanha (2020). Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997) e Graduação em Administração (1994) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito das Coisas, Responsabilidade Civil e Ambiental. Foi Editor da Revista Veredas do Direito (Qualis A1) entre 2009 e 2015. É membro do Conselho Editorial e do Corpo de Pareceristas de diversas revistas científicas. Membro fundador do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). É avaliador de projetos da CAPES. Leciona nos Programas de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Dom Helder e da Faculdade Milton Campos. É Procurador da Fazenda Nacional.

Portanto, mostra-se devidamente motivada a escolha do pretenso contratado, e reafirma-se que a contratação é personalíssima, sendo vedada a substituição do profissional que justificou a inexigibilidade.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso ora analisado, a remuneração pelos serviços prestados, no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por hora/aula, para atuação como formador tem como base o valor de hora-aula aplicada a magistrados e servidores que atuam como docentes internos em todas as contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEJF, nos termos do artigo 26,§2º da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024, utilizando-se a tabela constante no **Anexo da Resolução da ENFAM nº 1/2025**, restando verificada a razoabilidade do preço e atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal nº 14.133, de 2021, conforme justificado pela DIRDEP/GERDAP/COPAR no item 6.1.2 do Termo de Referência (26760633), *verbis*:

"6.1.2. Como se trata da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços."

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência, da Diretoria Executiva de Contratações - DIRCONT, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos do inciso III, alínea "j" do art. 3º da Portaria nº 7.683/PR/2026.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta no subitem 5.1 do Termo de Referência nº 26760633 - EJEJF/DIRDEP/GERDAP/COPAR, o seguinte:

"Em razão da complexidade das obrigações previstas nos itens 3.5. e 5.2.2, do período de prestação dos serviços em etapas que ultrapassam 30 (trinta) dias e da condição para pagamento da última parcela contratual previsto no item 7.2.2., entendemos, s.m.j., ser necessária a elaboração de termo contratual."

Assim, considerando o *caput* art. 95, da Lei federal nº 14.133, de 2021 é indispensável a elaboração de instrumento contratual.

II) VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo de vigência, a DIRDEP/GERDAP/COPAR apontou a necessidade de que a contratação vigore até **29 de outubro de 2026**, prazo este que se mostra adequado, diante das justificativas apresentadas na Manifestação COPAR 27177777, que assim consignou:

"Em conformidade com as justificativas apresentadas na Manifestação COPEP (evento SEI n.º 27178315) e com a anuência do docente (evento n.º 27181308), solicito a alteração do Termo de Referência (evento SEI n.º 26760633), especificamente quanto ao período de realização da disciplina, às datas de realização das atividades assíncronas no ambiente virtual do curso que passará a vigorar com a seguinte redação:

3.3. Período de realização e datas de atuação:

A disciplina "Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo" **será ofertada no**

período de 9 a 29 de setembro de 2026.

3.3.2. Dias 9 e 16 de setembro de 2026: aulas mediadas por tecnologia da informação;

3.3.3. Dia 18 de setembro de 2026: aula presencial na sede da EJEF;

3.3.4. Período de 9 a 29 de setembro de 2026: realização de atividades assíncronas no ambiente virtual do curso(...)

Esclareço, por fim, que a vigência do contrato será de **9 de setembro a 29 de outubro de 2026**, demais datas e condições previstas no Termo de Referência permanecerão inalteradas."

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, do docente externo de notória especialização, Elcio Nacur Rezende, inscrito no CPF sob o nº 120.681.738-08, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, atuando como docente da disciplina **"Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo"** que compõe o cronograma acadêmico do curso de **"Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil"**, modalidade semipresencial.

O valor total da presente contratação é de R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), sendo R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) pela prestação do serviço de docência, ao qual deve ser acrescida a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais).

Repisa-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Thais Nayane Pereira de Araujo Ivo

Oficial Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

[5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

[6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

[7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37

[9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.

[10] Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>

Acesso em 20/01/2025.

[11] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.

[12] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.

[13] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 04/09/2026, às 11:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Nayane Pereira de Araujo Ivo, Oficial Judiciário**, em 04/09/2026, às 12:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **27156873** e o código CRC **565AFE66**.

0064556-66.2026.8.13.0000

27156873v19



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 19548 / 2026

Processo SEI nº: 0064556-66.2026.8.13.0000

Processo SISUP nº: 558/2026

Número da Contratação Direta: 34/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, f e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea f, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência referentes à disciplina "Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo", do curso de "Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Civil", ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, na modalidade semipresencial.

Contratado: Élcio Nacur Rezende.

Vigência: De 09.09.2026 a 29.10.2026.

Valor total: R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), sendo R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) pela prestação do serviço de docência e R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Élcio Nacur Rezende, para ministrar a disciplina "Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo", do curso de "Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Civil", ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº1556/2026 (27127243).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 04/09/2026, às 17:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **27207575** e o código CRC **48002531**.

0064556-66.2026.8.13.0000

27207575v2

Processo SIAD nº: 517/2026**Número da Contratação Direta:** 32/2026**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** Artigo 74, inciso III, alínea f e §§3º e 4º, c/c artigo 6º, incisos XVIII, "f" e XIX, da Lei Federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Prestação de serviços de aperfeiçoamento de pessoal em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, consistente na ministração da palestra inaugural do Projeto HORIZONTES EJEF - Grandes Ideias para a Justiça do Século XXI, por meio da palestrante Djamila Taís Ribeiro dos Santos.**Contratada:** Djamila Ribeiro Conteúdo Cultural e Gestão de Direitos Autorais Ltda.**Vigência:** De 10/09/2026 a 10/10/2026.**Valor total:** R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Djamila Ribeiro Conteúdo Cultural e Gestão de Direitos Autorais Ltda., para prestação de serviços de aperfeiçoamento de pessoal em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, consistente na ministração da palestra inaugural do Projeto HORIZONTES EJEF - Grandes Ideias para a Justiça do Século XXI, por meio da palestrante Djamila Taís Ribeiro dos Santos.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1534/2026 (27088035).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante

Juiz Auxiliar da Presidência – DIRCONT

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 19548 / 2026**Processo SEI nº:** 0064556-66.2026.8.13.0000**Processo SISUP nº:** 558/2026**Número da Contratação Direta:** 34/2026**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** Artigo 74, inciso III, f e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea f, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Prestação de serviços de docência referentes à disciplina "Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo", do curso de "Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil", ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, na modalidade semipresencial.**Contratado:** Elcio Nacur Rezende.**Vigência:** De 09.09.2026 a 29.10.2026.**Valor total:** R\$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais), sendo R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) pela prestação do serviço de docência e R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Elcio Nacur Rezende, para ministrar a disciplina "Direitos Reais e Tutela Patrimonial no Direito Civil Contemporâneo", do curso de "Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil", ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº1556/2026 (27127243).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante

Juiz Auxiliar da Presidência – DIRCONT

CONSELHO DE SUPERVISÃO E GESTÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**GERÊNCIA DE SUPORTE AOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Gerente: Ana Cristina Benevides Zech Coelho

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA JUÍZES LEIGOS – nº 01/2025**ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS PARA O MÓDULO PRÁTICO DO CURSO DE CAPACITAÇÃO DE JUÍZES LEIGOS**